



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 349

PROJETO DE LEI Nº 12.370

PROCESSO Nº 78.143

De autoria do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, o presente projeto prevê fornecimento pela Administração Pública de documentos reproduzidos pelo sistema Braile à pessoa com deficiência visual grave.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03.

É o relatório.

PARECER:

PRELIMINARMENTE:

Registre-se que projeto de lei tratando sobre semelhante objeto chegou anteriormente a esta Procuradoria Jurídica pelo Vereador José Carlos Ferreira Dias o (PL nº 9960/2008), recebendo, parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim sendo, mediante breve cotejo entre a citada proposta, constata-se que o projeto de lei sobre o qual nos debruçamos, contempla elementos redacionais idênticos. Entretanto, esta intersecção entre as proposituras, em nosso entendimento, não extirpou a ilegalidade e inconstitucionalidade necessárias à superação do óbice jurídico.



DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre da interferência da Câmara em âmbito de competência exclusiva e privativa do Chefe do Executivo, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

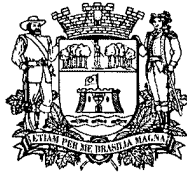
Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram o Vereador, autor do projeto, a iniciativa é verticalmente incompatível com a Constituição Federal no seu art. 2º, bem como, com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente o disposto nos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144.

DA ILEGALIDADE:

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, II, IX e XII – confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre organização administrativa, envolvendo pessoal da administração; serviços públicos; criação; estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública, assim como expedir atos administrativos afetos à organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei.

Com o presente projeto de lei, busca-se fornecer à pessoa com deficiência visual grave documentos reproduzidos pelo sistema Braille através da Administração Pública. Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria.

Eram as ilegalidades.



DA COMISSÃO:

Face o disposto no inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos tão somente a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Jundiaí, 15 de setembro de 2017.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

Júlia Arruda

Júlia Arruda
Estagiária de Direito